



GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO NO PIAUÍ (GAEPE/PI)

NOTA TÉCNICA GAEPE PIAUÍ Nº 01/2024

Dispõe sobre diretrizes para o aprimoramento da gestão, expansão e transparência nas políticas públicas voltadas para creches nos municípios do estado do Piauí.

CONSIDERANDO que o Art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece o “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, o que inclui o dever de fornecimento de educação pública para creche e pré-escola;

CONSIDERANDO que as creches, enquanto instituições de educação infantil voltadas para crianças de 0 a 3 anos, desempenham papel crucial no início da trajetória educacional, estabelecendo as bases para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças;

CONSIDERANDO que o acesso a creches de qualidade pode contribuir significativamente para a redução das desigualdades, proporcionando a todas as crianças, independentemente de sua origem socioeconômica, um começo de vida equitativo em termos educacionais;

CONSIDERANDO a importância das creches como suporte para famílias, especialmente aquelas em que os pais ou responsáveis necessitam trabalhar, garantindo um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento de seus filhos;



CONSIDERANDO o êxito da Nota Técnica nº 07/2021 do Gaepe-Rondônia na promoção de critérios mais equitativos, transparentes e objetivos na ordenação das filas de espera para creche e pré-escola;

CONSIDERANDO as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), com foco na Meta 1, que define como objetivo para as redes de ensino o atendimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, no ano de 2024;

CONSIDERANDO que, dentre as estratégias estabelecidas para o alcance da Meta 1, encontram-se: (1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais; (1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta; (1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil; (1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública; (1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos; e (1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

CONSIDERANDO a importância estabelecida pela Lei nº 13.257/2016, sobre as políticas públicas para a primeira infância, a qual estipula, em seu Art. 16, que a expansão da educação infantil deve ser realizada em conformidade com padrões de infraestrutura especificados pelo Ministério da Educação, assegurando instalações e equipamentos



adequados, a contratação de profissionais devidamente qualificados segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), bem como a adoção de currículos e materiais pedagógicos alinhados à proposta pedagógica

CONSIDERANDO ainda que o parágrafo único do Art. 16 da Lei nº 13.257/2016 determina que a expansão dos serviços de educação infantil para crianças de 0 a 3 anos, na perspectiva de alcançar as metas estipuladas pelo Plano Nacional de Educação, será orientada pelos critérios definidos nacionalmente pelo sistema de ensino correspondente, em coordenação com outras políticas sociais.

CONSIDERANDO que a transparência na gestão das vagas em creches, incluindo a divulgação de listas de espera e critérios de seleção, conforme estabelecido pela Lei nº 14.685/2023, é fundamental para garantir a equidade e a confiança no sistema educacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer parâmetros claros e objetivos para a expansão da rede de creches, levando em consideração as demandas regionais e a projeção de crescimento da população infantil nos municípios;

CONSIDERANDO que a adoção das diretrizes recomendadas nesta nota técnica é de suma importância para os gestores municipais do Piauí. A gestão eficaz e transparente das políticas públicas voltadas para creches não apenas garante o direito fundamental à educação de nossas crianças, mas também estabelece as bases para uma sociedade mais justa, equitativa e desenvolvida. Ao priorizar a qualidade, acessibilidade e transparência nas políticas para creches, os municípios estarão investindo no futuro de sua população e na construção de um legado educacional duradouro.

O Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação no Piauí (Gaepe-PI), em face da deliberação adotada na reunião ordinária de 24 de outubro de 2023, vem, por meio desta Nota Técnica, **recomendar às autoridades responsáveis pela política pública educacional do estado do Piauí e de seus municípios o cumprimento das seguintes diretrizes:**

1. **Coleta e Análise de Informações:** Coletar informações detalhadas sobre as famílias na fila de espera por vagas em creches, incluindo contatos para comunicação, local de moradia para facilitar o acesso à creche, necessidades especiais das crianças, condições socioeconômicas e participação em programas sociais.
2. **Transparência e Acesso à Informação:** Implementar sistemática de transparência criteriosa e objetiva para a fila de espera em creches, garantindo o registro adequado dos dados, acessível por meio de sistemas tecnológicos, sítios eletrônicos ou registros físicos, e assegurar que os demandantes conheçam a sua posição exata na fila, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Conforme estabelecido pela Lei nº 14.685/2023, é imperativo que as listas de espera por vagas sejam divulgadas, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar.
3. **Priorização de Vagas em Função de Critérios para a Promoção de Equidade:** Destinar vagas de creche prioritariamente às crianças de famílias mais vulneráveis, adotando critérios socioeconômicos claros e sucessivos, incluindo prioridades para crianças com deficiência, filhos de mulheres em situação de violência, crianças vítimas de violência, entre outros critérios estabelecidos por legislação específica. Recomenda-se essa lista sucessiva de critérios:
 - a. Crianças com deficiência, nos termos do Art. 2º da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
 - b. Filhos e filhas de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, observado o Art. 9º, §7º, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha);
 - c. Crianças vítimas de violência doméstica e familiar (Art. 21, VII, da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel));
 - d. Demais hipóteses de prioridade previstas expressamente em lei específica, seja ela Municipal, Estadual ou Federal;

- e. Crianças em situação de acolhimento institucional ou em família acolhedora;
 - f. Famílias inscritas no programa federal “Bolsa Família” ou em outros programas estaduais ou municipais de distribuição de renda;
 - g. Famílias monoparentais;
 - h. Famílias com mães economicamente ativas;
 - i. Critério cronológico (data de solicitação do pedido para matrícula e/ou entrada na fila de espera).
 - j. Demais critérios que o Município julgue pertinentes, considerando sua realidade específica, desde que fixados de maneira objetiva e transparente.
- 3.1. Na hipótese de duas ou mais crianças preencherem o mesmo critério, para fins de desempate, será atribuída preferência para concessão da vaga à criança que atenda ao critério imediatamente subsequente na ordem constante do item 3.
- 4. **Suporte Integral:** Fomentar a oferta de creches e escolas em tempo integral, possibilitando que as mães possam conciliar maternidade, trabalho e estudo.
 - 5. **Conhecimento da Demanda Real:** Realizar estudos contínuos para conhecer a demanda real por creches no município, para além da demanda manifesta, visando cumprir efetivamente, ou até mesmo superar, as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE).
 - 6. **Planejamento de Expansão Anual:** Elaborar, anualmente, plano de ação para a expansão das vagas em creches, revisando as vagas oferecidas e planejando atender à demanda reprimida e à expansão da rede filantrópica conveniada.
 - 7. **Garantia Orçamentária:** Assegurar a existência de dotação orçamentária específica na Leis Orçamentárias Anuais do Estado e dos municípios para a ampliação progressiva das vagas em creches de forma sustentável e factível.



8. **Engajamento Comunitário e Intersectorialidade:** Estimular o envolvimento comunitário e a colaboração entre diferentes setores na formulação de políticas educacionais, garantindo que as medidas atendam às necessidades reais e promovam um atendimento integral à criança.

Teresina, 4 de novembro de 2023.

DocuSigned by:

Alessandra Passos Gotti

0368937A8B25441...

Alessandra Gotti
Instituto Articule

DocuSigned by:

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

913E5CEA87314B4...

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Tribunal de Contas do Piauí

DocuSigned by:

Eliane Rodrigues de Moraes

C46AF251FE474CC...

Eliane Rodrigues de Moraes

Seccional do Piauí da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

DocuSigned by:

Maria Antonia da Silva Costa

E0B3B8782C23433...

Maria Antonia da Silva Costa

União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Piauí

DocuSigned by:

Antônio Ferreira de Sousa Sobrinho

E9AB5DEC5A47445...

Antônio Ferreira de Sousa Sobrinho
Fórum Estadual de Educação do Piauí

DocuSigned by:

Flávia Gomes Cordeiro

0B617A98548240D...

Flávia Gomes Cordeiro

Ministério Público do Estado do Piauí

DocuSigned by:

Francisco Washington Bandeira Santos Filho

3B1F831F2EF849A...

Francisco Washington Bandeira Santos Filho
Secretaria de Estado da Educação do Piauí

DocuSigned by:

Carlos Alberto Pereira da Silva

0CC37914CA9F423...

Carlos Alberto Pereira da Silva
Conselho Estadual de Educação do Piauí